



Número 17, Goiânia, 21 de outubro de 2019

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência

DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADE LABORAL. CONCAUSA. AMBIENTE DE TRABALHO NOCIVO.

É dever do empregador oferecer ao empregado um ambiente de trabalho sadio e seguro, não o expondo a nenhum risco físico ou psíquico. Assim, se o ambiente de trabalho proporcionado revela-se adoecido ou desequilibrado, e o empregador não toma medidas eficazes para evitar o adoecimento de seus empregados, resta patente o dever de indenizar.

(PROCESSO TRT - ROT-0011085-58.2017.5.18.0002, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 08/10/2019)





MANDADO DE SEGURANÇA. RESTRIÇÃO DE LICENCIAMENTO E CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO.

Afigura-se abusivo o ato judicial que determina a restrição de licenciamento e circulação de veículos de propriedade da impetrante, destinados à consecução de serviços que estão na gênese dos seus objetivos sociais, quais sejam: exploração do ramo de transportes rodoviários intermunicipal, interestadual e internacional de cargas. A constrição judicial compromete o desempenho da atividade empresarial. O sistema RENAJUD possibilita ordens de proibição de transferência, de licenciamento e de circulação, bastando, no caso de penhora de bens em processo de execução, que o Juízo restrinja a transferência do veículo, com a consequente penhora. A proibição de realizar o licenciamento e a circulação é ilegal e abusiva, impondo-se a concessão da segurança, no particular.

(PROCESSO TRT - MS – 0010666-73.2019.5.18.0000, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, Tribunal Pleno, Publicado(a) o(a) Acórdão em 09/10/2019).

SEQUESTRO DE FAMÍLIA DE GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

É cabível, no processo do trabalho, a condenação em indenização por danos morais e materiais fundada na responsabilidade civil objetiva de que tratam os artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem se consolidando no sentido de ser o empregador responsável pela indenização por danos suportados pelo trabalhador vítima de sequestro ou assalto em razão da sua condição de bancário, independentemente de culpa, pois a atividade bancária, atualmente, vem sendo reconhecida como uma atividade de risco, sendo aplicável à espécie a teoria da responsabilidade objetiva.

(PROCESSO TRT – RO-0010941-78.2017.5.18.0101, Relator Juiz CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 15/10/2019).





EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSUIDOR. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. PROVA DE ALIENAÇÃO. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO.

A jurisprudência vem admitindo a oposição de embargos de terceiro fundados na alienação decorrente de contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não levado a registro, por força do entendimento contido da Súmula nº 84 do C. STJ, desde que não haja provas de fraude ou burla à lei. Assim, realizado o negócio jurídico pelo possuidor, antes mesmo do início da execução com relação à alienante, não deve subsistir a penhora sobre o imóvel objeto da constrição.

(PROCESSO TRT - AP 0010708-78.2019.5.18.0241, Relator Juiz convocado JOÃO RODRIGUES PEREIRA, 3ª Turma, julgado em 04/10/2019).

PRÊMIO POR KM RODADO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

A parcela denominada de “prêmio quilômetro rodado” representa uma contraprestação paga ao reclamante (motorista), vinculada a sua conduta individual de zelo na condução do veículo, de modo que não se identifica com o tipo de labor remunerado por comissão. Não se tratando de comissão propriamente dita, não há falar em aplicação do entendimento cristalizado do TST na OJ 397, que remete à Súmula 340 daquela Corte.

(PROCESSO TRT – RO-0010387-86.2016.5.18.0002, Relator Juiz CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, julgado em 12/09/2019).

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO INICIAL. VIA ADEQUADA PARA A ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO.

Tão logo verificada a nulidade da notificação inicial, deve o executado interpor recurso ordinário, arguindo as nulidades que reputa existentes no processo, sob pena de preclusão. Tendo o reclamado ingressado com simples pedido de chamamento do feito à ordem, e posteriormente com embargos à execução, resta indubitável a inadequação da via eleita e a consequente caracterização da preclusão. Agravo de petição conhecido e improvido.

(PROCESSO TRT – AP-0010754-97.2018.5.18.0016, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 11/10/2019)

“ODONTOLOGIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO VERSUS PRESTAÇÃO AUTÔNOMA DE SERVIÇO MEDIANTE PARCERIA COMERCIAL.

O fato de a reclamante auferir 35% do valor repassado à reclamada, proveniente de procedimentos realizados por pacientes em atendimento, é indício da existência de contrato de parceria. Isso porque, por razões óbvias, numa relação típica de emprego, o empregador dificilmente sobreviveria pagando ao empregado tamanha percentagem da produção, em razão dos encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes do contrato de trabalho. Ademais, o argumento de que a reclamada era responsável pelo agendamento dos serviços, estabelecia os valores cobrados e recebia o pagamento dos clientes, por si só, não configura indícios de subordinação, eis que evidente a necessidade organizacional do ambiente de trabalho, da qual beneficiam-se ambas as partes. Recurso a que se dá provimento.” (TRT18. ROT - 0010208-73.2014.5.18.0051. Rel. Des. Eugênio José Cesário Rosa. Tribunal Pleno. 24/08/2015.) Recurso obreiro conhecido e desprovido.



(PROCESSO TRT - ROT – 0011770-19.2017.5.18.0082, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 14/10/2019).

GUELTAS

PAGAMENTO “POR FORA”. “GUELTAS”. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. A natureza jurídica deste tipo de incentivo às vendas é remuneratória, considerando que o repasse das verbas é feito por terceiros, em razão do labor do empregado prestado na empresa reclamada. Assimilando-se as gueltas às gorjetas, devem integrar a remuneração do empregado, exceto para a base de cálculo de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Trata-se de aplicação, por analogia, da Súmula nº 354 do C. TST.

(PROCESSO-TRT - RO - 0010844-32.2018.5.18.0008, Relator: Desembargador ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 27/09/2019).



GUeltas. EQUIPARAÇÃO ÀS GORJETAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 354 DO TST.

As gueltas equiparam-se às gorjetas, porque são pagas por terceiros e com habitualidade, integrando a remuneração do empregado, exceto para o cálculo do aviso prévio, do adicional noturno, das horas extras e do repouso semanal remunerado, nos termos da Súmula nº 354 do TST, aplicada analogicamente.

(PROCESSO TRT - RO – 0011670-07.2017.5.18.0004, Relator: Juiz convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 01/10/2019).

GUeltas. NATUREZA JURÍDICA.

A exegese do art. 457 da CLT autoriza concluir que, assim como as gorjetas, as “gueltas” pagas por fornecedores de empresas a trabalhadores desta, referentes a venda de produtos daquela (fornecedora), têm natureza salarial, sendo aplicável ao caso, analogicamente, a Súmula nº 354 do C. TST.

(PROCESSO TRT – RO-0011559-87.2017.5.18.0015, Relator: Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 28/03/2019).

PREMIAÇÕES E GUeltas. PAGAMENTO POR FORA. ÔNUS DA PROVA.

Por ser fato constitutivo do direito da parte autora, de acordo com o art. 818, I, da CLT, é dela o ônus de provar o pagamento por fora. Existindo nos autos a prova de pagamentos extracontábeis, são devidas as diferenças salariais postuladas em decorrência da integração de tais valores na remuneração do empregado.

(PROCESSO TRT - RO – 0011250-27.2016.5.18.0007, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 04/07/2019).



GUELTAS. NATUREZA JURÍDICA.

Porque são juridicamente assimiláveis às gorjetas, as gueltas têm natureza remuneratória.

(PROCESSO TRT – RO-0010446-94.2018.5.18.0005, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 05/04/2019).

GUELTAS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

O art. 457, *caput*, da CLT, assegura a integração aos salários não só das importâncias pagas diretamente pelo empregador, mas também daquelas que o empregado vier a receber em razão da execução do seu contrato de trabalho. As gueltas, quando são pagas habitualmente, perde seu caráter eventual, assumindo o de contraprestativo, e, por consequência, com natureza jurídica salarial, devendo integrar a remuneração para todos os fins.

(PROCESSO TRT - RO- 0010749-08.2018.5.18.0006, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 07/08/2019).